



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Cópia V*

**RESOLUÇÃO Nº JS9 / 2006**  
**SESSÃO DE : 06/04/2006 2ª CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002971/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405106**  
**RECORRENTE : NEWLAND VEICULOS LTDA**  
**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. Acusa os autos que a empresa adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais de entrada constante na planilha anexa ao presente processo e que não procedeu à devida saída com nota fiscal. Autuação Parcialmente Procedente. Restou provado, que as mercadorias ali constantes não foram objeto de venda separadamente e que as mesmas destinavam-se à manutenção de veículos recebidos de clientes, os quais somente posteriormente eram revendidos. A empresa não se creditava do ICMS constante nas citadas notas fiscais de aquisições .**

**Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Alterado a penalidade para a inserta no artigo 123, inciso VIII , alínea, "d", da Lei 12.670/96 . Decisão por Maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou serie "D" e Cupom fiscal.

Ao analisarmos a documentação fiscal do contribuinte, verificamos que a empresa não emitiu notas fiscais de saídas das mercadorias elencadas nos documentos fiscais de entradas discriminadas em planilha anexa, no montante de R\$ 75.475,51, período 2001. Vide informações complementares."

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, I 169,174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III "b" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o atuante ratifica a acusação constante na inicial e esclarece o procedimento adotado.

Instrui o presente processo: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Conclusão, Informação Complementar, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Planilha de Notas Fiscais e Xérox das Notas Fiscais objeto da autuação.

A atuada tempestivamente contesta o feito às fls 83 a 88.

A Ilustre Julgadora singular não acatou os argumentos de defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a atuada ingressa com recurso voluntário, rogando pela improcedência do feito fiscal, alegando sucintamente as seguintes razões :

- 1- Que não houve circulação de mercadoria propriamente dita, pois as mercadorias, fruto da ação fiscal foram consumidas pela própria empresa na manutenção de bens de seu estoque.
- 2- Que referidas mercadorias não foram vendidas separadamente, mas utilizadas na manutenção de bens da própria empresa, fato este que descaracteriza a existência do fato gerador do imposto.
- 3- Que a empresa não se creditou do ICMS destacados nas notas fiscais, pois não existiram vendas em relação a estas.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, aplicando ao caso em tela a multa inserta no artigo 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

#### DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

MULTA: R\$ 22.642,65.

Em síntese é o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal em tela noticia à saída de mercadorias sem nota fiscal do estabelecimento da empresa autuada.

O agente fiscal relata que ao analisar a documentação da empresa verificou que a mesma não procedeu com nota fiscal a saída das mercadorias elencadas nos documentos fiscais de entradas ( aquisições internas ) discriminados na planilha acostada às fls 06 a 07.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Examinando as razões do recurso, vê-se inicialmente que a empresa em questão encontra-se cadastrada junto a SEFAZ com a CNAE FISCAL 50.10.50.2 Comércio a Varejo de Automóveis Camionetas e Utilitários novos.

Nas Informações Complementares o agente atuante esclarece que os documentos fiscais discriminados na planilha em apreço foram devidamente escriturados na codificação fiscal 1.99 (outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados) e que a empresa não efetuou o devido creditamento do ICMS destacado nas mesmas.

Destaca-se ainda das Informações Complementares a seguinte assertiva:

".....Entretanto, a empresa não emitiu documento fiscal no momento da venda dos produtos inclusos nestas notas, pelo fato de erroneamente considera-los como destinados ao consumo, em que pese estas mercadorias serem inerentes às atividades operacionais da empresa CNAE 5010502, tendo a mesma adquirido-as para incorporar a veículos usados, os quais posteriormente foram destinados à comercialização" .

Depreende-se das notas fiscais apenas aos autos, que a empresa efetuava a devida correlação entre as mesmas e os veículos que tiveram a mercadoria incorporada. Tal identificação dava-se pela placa ou chassis do veículo.

Na forma regimental o representante da parte apresentou sustentação oral do recurso, reforçando a tese de que a empresa não comercializa peças e que as aquisições ali existentes foram empregadas, adquiridas para consumo da mesma, ou seja, a empresa as adquiriu para a manutenção de veículos usados recebidos em troca ou como parte de pagamento de veículos novo.

No caso "In Concretum", dúvidas não nos resta de que a empresa adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais elencadas para serem consumidas, utilizadas na manutenção de veículos que posteriormente foram comercializados.

Indiscutivelmente, pois, tais mercadorias não foram objeto de vendas separadamente e indiretamente agregaram valor para compor a base de cálculo do ICMS por ocasião da saída destes veículos.

Muito bem a respeito do caso, pronunciou-se o nobre Consultor Tributário às fls. 119 a 120, quando se expressou da seguinte forma:

"No caso de que se cuida, a empresa autuada registrou a entrada dessas mercadorias como material de consumo, deixando de se creditar do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais. Em contrapartida, deixou também de se debitar do imposto quando as destinou ao conserto dos veículos, não havendo, assim, prejuízo ao fisco estadual, já que a sua aquisição se deu no mercado interno, o que significa dizer que o crédito não aproveitado era igual ao imposto não debitado".

E continua....

"Deste modo, a principal consequência pela falta de emissão das notas fiscais de saída será o descompasso entre o estoque físico, desfalcado das referidas mercadorias e o estoque revelado através dos seus documentos fiscais, onde consta o registro da aquisição das mercadorias, mas não consta o registro da saída".

Considerando que a infração "in casu", não se consubstancia em falta de recolhimento do tributo, entendemos que deve ser afastada a incidência da multa proporcional e à luz do princípio da proporcionalidade das multas ao gravame infringido, aplicar-se ao caso apenas multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Do exposto acima, voto no sentido de conhecer-se do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de que a decisão condenatória de primeira instância seja modificada, aplicando-se ao caso em tela a multa inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea, "d", da Lei 12.670/96, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: 40 UFIRCES

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NEWLAND VEICULOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovada pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência da autuação, as conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes, Regineusa de Aguiar Miranda e Eridan Regis de Freitas. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Goiana de Andrade.

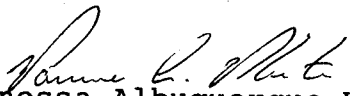
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2006.



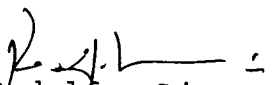
Alfredo Rogério Gomes de Brito

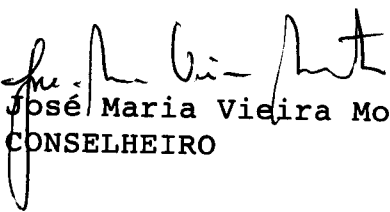
PRESIDENTE

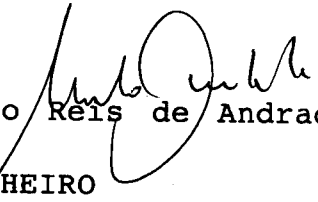
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

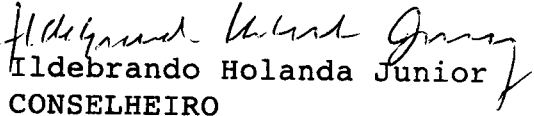
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

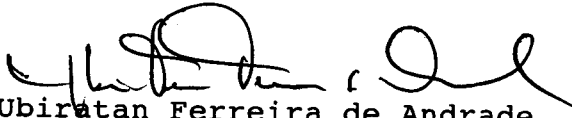
  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de  
Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos  
Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de  
Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO